



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000300266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Remessa Necessária nº 1013086-70.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado GILMAR LEONEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso e mantiveram a procedência da ação em sede de reexame necessário, com observações. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 27 de março de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA nº 1013086-70.2024.8.26.0037

COMARCA: ARARAQUARA

APELANTERECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS, JUÍZO EX OFFICIO

APELADO: GILMAR LEONEL

VOTO Nº 28962

AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE TÍPICO – LESÃO NO OMBRO DIREITO – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO INSS E REEXAME NECESSÁRIO – LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO - REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA E NEXO CAUSAL COMPROVADOS – AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO A PARTIR DO DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO ÚLTIMO AUXÍLIO-DOENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO NO MOMENTO DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO – ARTIGO 85 DO ATUAL CPC - ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA COM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Recurso do INSS desprovido e sentença de procedência mantida, em sede do reexame necessário, com observações.

Trata-se de ação acidentária movida por Gilmar Leonel em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, aduzindo, em síntese, que teve reduzida sua capacidade laborativa em razão de acidente típico, ocorrido em 02/08/2022, quando, no exercício das suas funções de motorista, lesionou o ombro direito. Postula a concessão de benefício acidentário.

Determinada a realização de prova pericial, sobreveio laudo às fls. 101/113.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

pugnando pela improcedência do pedido (fls. 122/133).

A sentença de fls. 267/269 julgou procedente o pedido para condenar a autarquia ao pagamento do benefício auxílio-acidente ao autor, acrescido de abono anual, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (08/03/2023 - fls. 28), com correção monetária e juros de mora. Ante a sucumbência, determinou que o réu arcasse com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença. Houve remessa dos autos para o reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação buscando a inversão do julgado (276/282). Suscita, preliminarmente, o cerceamento de defesa ante a ausência de expedição de ofícios à empregadora e de esclarecimentos do Perito Judicial. No mérito, sustenta, em síntese, que a concessão de um benefício acidentário pressupõe a ocorrência de um efetivo acidente do trabalho (ou equiparado) e no presente caso não foi demonstrado o nexo capaz de caracterizar o acidente sofrido como sendo um acidente do trabalho, o que torna incabível a concessão do auxílio-acidente.

Contrarrazões às fls. 287/291.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, ressalte-se que não há que se falar em cerceamento de defesa. A sentença encontra-se devidamente fundamentada, expondo com clareza os motivos pelos quais, a ação foi julgada procedente. O Juízo *a quo* entendeu que as provas acostadas revelam-se suficientes e aptas a dirimir a controvérsia na medida em que, sendo ele o destinatário da prova, incumbe-lhe, nos termos do artigo 370 do atual Código de Processo Civil, reconhecer acerca da conveniência das diligências necessárias à formação de seu convencimento, indeferindo aquelas desnecessárias ou protelatórias.

Outrossim, cumpre ressaltar que a prova pericial,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

produzida por *expert* de confiança do Juízo, foi muito bem elaborada, analisando o perito com acuidade as alegadas moléstias, oferecendo laudo circunstanciado de forma a garantir o conhecimento seguro das questões pertinentes à solução da demanda. Ademais, a perícia não foi abalada por qualquer prova técnica em contrário ou pela demonstração de sua imprestabilidade, merecendo, pois, integral acolhida.

Na hipótese dos autos, narra o autor que teve reduzida sua capacidade laborativa em razão de acidente típico, ocorrido em 02/08/2022, quando, no exercício das suas funções de motorista, lesionou o ombro direito, o que lhe manteve afastado do trabalho até a data de 11/09/2024, em gozo de auxílio-doença previdenciário (fls. 135).

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Submetido à perícia médica, o laudo produzido na origem assentou que o obreiro é portador de “*redução funcional de ombro direito em grau moderado, sequela parcial e permanente limitação em grau moderado para movimentos do ombro e perda de força (50%). Há redução da capacidade laboral para toda e qualquer função que exija esforço e/ou sobrecarga de ombro direito*” (fls. 106).

Outrossim, o liame ocupacional entre a patologia diagnosticada e o labor do obreiro restou reconhecido pelo vistor (quesito nº 02 de 108).

Portanto, uma vez estabelecido o nexo causal, bem como diante da conclusão da perícia oficial que constatou a redução da capacidade laborativa do obreiro, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão a concessão de **auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício**, incluindo-se o devido abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, porém, a partir do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

dia seguinte à cessação do último auxílio-doença, ou seja, 12/09/2024 (fls. 135), conforme estatui o artigo 86, §2º, da mesma lei.

Observo que o benefício ora concedido ficará suspenso nos períodos em que o autor tenha recebido ou venha a receber auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, em virtude das mesmas moléstias incapacitantes, de modo a impedir a ocorrência de *bis in idem* e o consequente enriquecimento sem causa.

A autarquia está isenta do pagamento de custas na forma prevista pelo artigo 6º da Lei nº 11.608/03, ressalvadas as eventuais despesas suportadas e comprovadas pela parte adversa no curso da ação.

Para direcionar a futura execução, a partir de 09/12/2021, os valores em atraso deverão ser corrigidos pelo índice da taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) em razão da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 113/21, que fixou referida taxa para a atualização monetária de condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, devendo ser observada a tese também fixada pelo Pretório Excelso no Tema 1.335 (leading case RE 1.515.163, com repercussão geral), no sentido de que “*não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição*”, de modo que, durante o denominado “período de graça”, os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária pelo IPCA-E, nos termos decididos na ADI 4.357- QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF (STF, RE 1.515.163, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, J. 12.10.2024, DJe 21.10.2024).

A conta a ser elaborada deverá seguir a forma da Lei n. 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo.

Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados sobre as parcelas em atraso de forma englobada até a citação e, a partir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

daí, mês a mês de modo decrescente, à base mensal prevista para a caderneta de poupança, conforme disciplina da Lei n. 11.960/09 (porque não alterado neste aspecto em sede da referida ADI).

Por fim, a definição do percentual relativo a honorários de sucumbência deve ser fixada quando da liquidação da sentença, já considerada a sucumbência recursal, nos exatos termos do artigo 85, §4º, inciso II e §11, do novo Código de Processo Civil, e da Súmula nº 111 do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso do INSS e, em sede de reexame necessário, mantenho a sentença de procedência, com observações.**

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator